



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252606783

Nome original: J1VCSJC-S\_SP\_REsp 2209066\_OFIC\_218504.PDF

Data: 13/08/2025 10:54:33

Remetente:

Cristiane Krueger de Moraes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento comunicando decisão



Ofício n. 218504/2025-CPPE

## COMUNICA DECISÃO

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
 Juiz(a) da 1ª Vara Criminal de São José dos Campos - SP  
 Avenida Salmão, 678 Parque Residencial Aquarius Fórum I (Principal)  
 E-mail: [sjcampos1cr@tjsp.jus.br](mailto:sjcampos1cr@tjsp.jus.br)

### RECURSO ESPECIAL n. 2209066/SP (2025/0140543-7)

**Nº Único:** 1000921-59.2020.8.26.0577  
**Relator:** Ministro Rogerio Schietti Cruz  
**N. origem:** 00118203620208260577, 10009215920208260577, 10224212120198260577, 118203620208260577, 118203620208260577, 10009215920208260577, 15211960620198260577, 582020  
**RECORRENTE :** M A R D A S D  
**SEGREDO DE JUSTIÇA :** MARIA ANGELA RIBEIRO DA SILVA DINIZ  
**RECORRIDO :** E S  
**SEGREDO DE JUSTIÇA :** EMBRAER S.A  
**RECORRIDO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Superior Tribunal de Justiça **comunica:**

 Decisão anexa.



ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitos pelo link:  
<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=58F4638C1965DC8CA192>  
 (válido até 12/10/2025 às 10:33:02)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

**JUSSARA DOS SANTOS GONÇALVES**  
 Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Penal



**DÚVIDAS?**  
**(61)3319-8410**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2209066 - SP (2025/0140543-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : **M A R D A S D**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL VALENTINI - SP350642**  
**CAROLINA PERROTTA RAHAL - SP481594**  
**ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI - SP373949**  
**RECORRIDO** : **E S**  
**ADVOGADOS** : **JOYCE ROYSEN - SP089038**  
**LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016**  
**RENATA COSTA BASSETTO - SP315655**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### DECISÃO

**M. A. R. DA S. D.** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na Apelação Criminal n. 1000921-59.2020.8.26.0577.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do crime de furto qualificado.

A defesa aponta violação dos arts. 240, § 1º, "b", 386, III, e 564, IV, do CPP, 155, § 4º, inciso II, do CP. Aduz que: a) a medida de busca e apreensão foi ilegal por ter sido deferida sem justa causa; b) os fatos narrados na denúncia são atípicos, pois não houve subtração de coisa alheia móvel, mas apenas cópia de documentos que permaneceram em posse da vítima. Requer o reconhecimento da ilicitude da busca e apreensão e, subsidiariamente, a absolvição da recorrente por atipicidade da conduta.

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 964-974 e da Embraer S.A. (assistente de acusação) às fls. 978-992.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, pelo **provimento** do recurso especial (fls. 1.019-1.022).

### **Decido.**

De início, constato a tempestividade do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e verifico o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais para seu processamento.

Passo a verificar os demais requisitos de admissibilidade adiante.

#### **I - Inviolabilidade de domicílio – falta de prequestionamento**

O recurso especial, quanto à primeira tese, não suplanta o juízo de prelibação, pois ausente o necessário prequestionamento.

Da leitura do acórdão recorrido, noto que o Tribunal de origem não enfrentou a tese ventilada no recurso especial. Embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de prequestionar a tese apresentada no recurso especial, noto que os embargos foram rejeitados e que **não houve erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido**, o que seria indispensável para a configuração do assim chamado prequestionamento ficto (CPC, art. 1.025, parte final, e Súmula n. 356 do STF, *a contrario sensu*).

Isso porque tal tese não foi ventilada nas razões da apelação defensiva (fls. 769-787), de modo que o seu não enfrentamento no acórdão recorrido não configurou nenhum dos vícios mencionados.

Assim, ausente o prequestionamento da matéria impugnada no recurso especial, sem que tenha havido indevida omissão da instância ordinária no exame dos embargos de declaração, é inviável o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 282 do STF e da Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, é deficiente o recurso que não indica violação do art. 619 do CPP, a fim de permitir o prequestionamento ficto, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Logo, no ponto, inviável o conhecimento do recurso especial.

## II. Furto – tipicidade

A conduta típica correspondente ao crime de furto consiste em **subtrair** para si ou para outrem coisa alheia móvel, à qual se equipara a energia que tenha valor econômico (CP, art. 155, *caput* e § 3º).

No caso ora em apreço, a conduta imputada à acusada foi assim descrita na denúncia (fls. 241-243):

[N]o período do mês de 09 de abril de 2019 (às 16 horas e 27 minutos) até o dia 10 de julho de 2019, com condutas que se protraíram ao longo deste tempo, de forma continuada, no interior da área da empresa Embraer, situada nesta comarca de São José dos Campos, M. A. R. DA S. D., qual. a fls. 01 (segundo parágrafo da inicial de queixa-crime), subtraiu, para si, mediante abuso de confiança, documentos, contratos e relatórios pertencentes exclusivamente à empresa E. conforme adiante descrito e especificado.

Apurou-se que a acusada foi contratada pela empresa no ano de 1987 e desenvolveu atividades por mais de 32 anos. Assim, a acusada gozava de acesso confidencial aos documentos (bens objetos do furto), tanto que – já em sua contratação no ano de 1987, firmou contrato que a obrigava a guardar sigilo de todo e qualquer assunto de que tenha ou venha a tomar conhecimento, direta ou indiretamente, em decorrência das atividades que desenvolver, nos termos deste contrato, especialmente nos assuntos que envolvem a Segurança Nacional ou a execução de serviços contratados pela Empregadora, com clientes ou fornecedores (contrato a fls. 156 /157). A própria longevidade da contratação permite concluir que a confiança depositada pela empresa-vítima na autora dos fatos aqui narrados só fez aumentar.

Neste longo período, a acusada chegou a ocupar o cargo de gerente técnica sênior na área de propostas e contratos, área na qual era responsável – em linhas gerais – por criar cláusulas para propostas comerciais, contratos de vendas, leasing, trade-in, serviços aeronáuticos, fossem de aeronaves novas ou usadas.

A acusada era (e, ao que parece, ainda é) casada com R. E. da S. D., o qual – também – era funcionário da mesma empresa EMBRAER.

No entanto, o marido da acusada (R. E.) foi desligado da empresa em maio de 2019 (prova documental nos autos), o que gerou óbvia insatisfação na acusada. A acusada – mercê desta situação de desligamento de seu marido da empresa – comunicou seu descontentamento e informou que assumiria outro emprego no nordeste brasileiro, para onde acompanharia o marido.

Em atenção à confiança e longevidade dentro da empresa, houve tentativa da empresa em manter o vínculo, com a redução da jornada de trabalho e reajuste salarial, propostas refutadas pela acusada, a qual acabou por se desligar em definitivo em 10 de julho de 2019 (prova documental nos autos).

Contudo, a empresa (EMBRAER) obteve a informação de que a acusada não tinha pretensão de mudar para o nordeste brasileiro como falsamente comunicara aos superiores, mas havia sido contratada pela principal concorrente comercial da Embraer, a Mitsubishi Aircraft Corporation (conforme cópia de mensagem por Whatsapp juntada aos autos).

Após tal informação extremamente grave para o relacionamento comercial em nível nacional e, sobretudo, internacional, a empresa vítima passou a realizar minuciosa pesquisa e rastreamento em documentos sigilosos aos quais a acusada tinha acesso.

Nesta investigação preliminar interna, a empresa vítima conseguiu observar que ‘após o desligamento do marido da acusada, esta passou a copiar (em verdade: subtrair) para a pasta ‘meus documentos’ uma série de documentos sigilosos que continham importantes segredos de negócio de propriedade da EMBRAER, documentos que foram definitivamente transferidos para um dispositivo de armazenamento conectado por M. A. no seu último dia de trabalho (10 de julho de 2019).

Tais documentos são de propriedade exclusiva da empresa, em seu viés de pessoa jurídica e empresarial. De fato, não obstante sejam acessíveis e manipuláveis por funcionários (tais como a acusada), são de propriedade e de posse (inclusive ‘posse’!) única da EMBRAER. Daí que – uma vez subtraídos para um dispositivo móvel (ao qual tem acesso apenas a autora dos fatos ou quem por ela for escolhido), passam a caracterizar coisa alheia móvel (sobretudo quando ‘transportados’ em dispositivo móvel para a posse ‘exclusiva’ da autora).

Tais segredos, portanto, uma vez destacados da origem, passam a ter características de mobilidade e de coisa alheia móvel, inclusive com alto valor comercial e empresarial!

Apenas a título de esclarecimento, basta raciocinar que a existência digital dos documentos não lhes extirpa a qualidade de documentos. Noutro raciocínio, basta notar que a autora subtraiu os contratos, as informações confidenciais, os modelos de contratos, as ferramentas de venda, as margens de lucro e a flexibilidade de

negociação, ou seja: dados, contratos e documentos. Assim, contratos e documentos são – na melhor aceção jurídica do tema – coisas alheias móveis.

Ora, se destacados do dispositivo de origem onde deveriam permanecer armazenados, caracterizam natural mobilidade e, por consequência, subtraem da titular a disponibilidade exclusiva.

Assim: são elemento e objeto material da conduta típica inscrita no tipo do artigo 155, caput, do Código Penal.

Há prova material da SUBTRAÇÃO de tais coisas com a indicação das pastas digitais nos seguintes diretórios: D:/Meus documentos /Particular/Adm Contratos (contratos fechados pela empresa vítima EMBRAER com clientes de aviação comercial, ou seja: contém toda informação de valores, fluxo de pagamento, produtos vendidos e serviços oferecidos). D:/Meus documentos/Masters (contém todas propostas comerciais enviadas pela EMBRAER nas campanhas que participou). D:/Meus documentos/Proposal/Clientes Propostas /KLM. D:/Meus documentos/Sales Tools (contém as ferramentas de vendas da EMBRAER, com as margens de lucro e flexibilidade de negociação). D:/Meus documentos/Entregas (contém todas as aeronaves comerciais já entregues pela EMBRAER).

Insta considerar que a acusada recebera e-mails confidenciais no ano de 2013, mas os copiou (subtraindo da exclusividade empresarial) no dia 09 de abril de 2019, às 16 horas e 27 minutos (data indicada nesta denúncia como a primeira conduta típica praticada).

Esta Promotoria de Justiça concordou com a medida de busca e apreensão, que foi negada pelo juízo e pela 2ª Instância. Contudo, esta Promotoria de Justiça também impetrou mandado de segurança contra o ato do Presidente do Tribunal de Justiça e obteve a liminar para o cumprimento da busca e apreensão, a qual resultou frutífera e propiciou a realização do laudo pericial acostado a fls. 184/212 dos presentes autos.

Foram apreendidos dispositivos de informática na casa da autora dos fatos, os quais demonstram, fartamente, a subtração ocorrida. Assim o diz o laudo pericial.

[...]

Como se observa, os documentos eram exclusivos da empresa e os respectivos dados confidenciais. A subtração, portanto, caracteriza o ilícito de furto.

[...]

Clara está a gravidade da subtração de tais documentos, gravidade que também está bem exposta na queixa-crime oferecida.

Há, destarte, demonstração da autoria, da materialidade, da subtração, e da qualificadora do abuso de confiança, razão pela qual o Ministério Público entende perfeitamente delineado o crime de furto qualificado.

Da descrição fática acima transcrita, extrai-se que a hipótese acusatória é a de que a acusada, consciente e voluntariamente, pouco antes de pedir demissão à sua empregadora Embraer S.A., realizou cópia não autorizada de documentos com informações confidenciais da empregadora, para posterior uso de informações sigilosas em favor de sua futura empregadora, Mitsubishi Aircraft Corporation, sediada no Japão.

Ao examinar a questão, o Juízo de primeiro grau considerou que a prova era insuficiente para a demonstração do dolo da acusada (fls. 690-692):

Diante desse quadro, percebe-se que a prova suficiente não é para embasar um decreto condenatório, estabelecendo-se, pelo menos a dúvida que milita em favor da ré, pois, em Juízo, sob o crivo do contraditório, pois não é ela confessa, não havendo, no mais, prova segura de ter subtraído dolosamente os objetos em questão, não se podendo deduzir a autoria somente pelas provas produzidas extrajudicialmente sem crivo e à luz do contraditório e da ampla defesa. Ora, muito embora o esforço da acusação, especialmente da combativa assistência, não há indícios sérios e concordantes de ter a ré praticado dolosamente o delito de furto. Muito embora o fato dos documentos sigilosos serem entregues à terceiro, em desleal concorrência, caracterize mero exaurimento de eventual delito de furto, no caso, a ausência de tais provas, ou seja, de ter a empresa Mitsubishi utilizado quaisquer desses documentos de qualquer forma, enfraquecem a acusação, uma vez que não apontam indícios que, somados, poderiam levar à conclusão de ter a ré efetivamente subtraído algo dolosamente da empresa EMBRAER. A par disso, se não pode pura e simplesmente presumir o furto, no caso, pelo fato de alguns documentos terem sido encontrados, em tese, em poder da ré, porque, por um lado, é bastante crível suas alegações de ter retirado alguns documentos da empresa por azáfama ou confusão e sem intenção, descaracterizando ou colocando dúvida sobre o furto que, como se sabe, não possui tipificação culposa. Por outro lado, há prova nos autos apontando que diversos funcionários com o perfil da ré tinham autorização para retirar documentos sigilosos da empresa, colocando-os em pen-drives por exemplo, visando agudizar apresentações comerciais, o que é corroborado pelo fato de alguns arquivos terem sido encontrados apenas recuperados, uma vez eu anteriormente apagados, o que também coloca incerteza sobre a subtração precipuamente dolosa.

O Tribunal de origem, por sua vez, considerou que ficou suficientemente provado “ter a ré realizado cópia não autorizada de documentos sigilosos da

Embraer S. A.” (fl. 857). Essa conclusão não pode ser revista nesta via diante do óbice ao reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme consolidado na Súmula n. 7 do STJ. Resta examinar, por consequência, **se a conduta descrita se enquadra no tipo penal descrito no art. 155 do CP.**

A respeito da questão, a Corte estadual assim fundamentou a conclusão pela tipicidade da conduta (fls. 857-858):

Importa realçar que a subtração de dados e documentos virtuais /digitais como soa até mesmo óbvio desafia os limites tradicionais da compreensão sobre o crime de furto.

Se, de um lado, não há a privação da vítima sobre o acesso ao documento copiado indevidamente, de outro, a empresa deixa de ter a posse exclusiva de seus arquivos, suportando inegável desfalque de caráter patrimonial.

A propósito, arquivos digitais são intangíveis, mas, nem por isso, deixam de ser bens dotados de valor econômico/de caráter patrimonial, mesmo porque têm importância ao proprietário e o condão de impactar diretamente seu patrimônio material ou intelectual e, especialmente no caso de empresas, sua continuidade e viabilidade no mundo negocial frente ao mercado altamente competitivo, lembrando que a ré passou a atuar em companhia concorrente da vítima, com extração de dados sigilosos em considerável volume exatamente no último dia de trabalho perante a EMBRAER.

No caso, “O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático” (STJ, CC n. 67.343/GO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, grifei e destaquei).

Ademais, a restritiva e equivocada interpretação do vocábulo “subtrair” por parte da Defesa parece ignorar a realidade, lembrando em última análise não se exigir que a informação ou o arquivo copiado indevidamente seja excluído definitivamente dos servidores da empresa/empregadora para a consumação do furto, mesmo porque a acusada fez cópia ilícita de arquivo e, na sequência, removeu- a da esfera de disponibilidade da vítima, transferindo-o a dispositivo de armazenamento digital próprio e particular.

Noutras palavras, houve a efetiva inversão da posse atinente à cópia do arquivo de propriedade da empresa-vítima, não havendo se falar em atipicidade, algo até mesmo lógico.

Tampouco se exige que os arquivos sejam utilizados ou indevidamente expostos a terceiros para a consumação do crime, conduta que acaso verificada caracterizaria crime autônomo previsto nos artigos 153 ou 154 do Código Penal ou 195, incisos XI, XII e XIV, da Lei nº. 9.279/96, a depender das circunstâncias atreladas à divulgação proscrita.

Diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, no caso, é necessário identificar se a conduta considerada comprovada (copiar sem autorização para si um documento digital) se amolda à conduta típica de subtrair coisa alheia móvel ou, ainda, energia que tenha valor econômico, tal como descrito no art. 155, *caput* e § 3º, do CP.

A despeito do notável esforço argumentativo da acusação e da assistência de acusação neste caso e a despeito da elevada gravidade e reprovabilidade da conduta considerada provada pelo Tribunal de origem, não há subsunção da conduta da acusada ao tipo penal em questão.

Com efeito, ensina a doutrina que “subtrair significa **tirar, fazer desaparecer ou retirar** e, somente em última análise, furtar (apoderar-se)”, conduta essa que se consuma no momento em que o objeto material sai “da **esfera de proteção** da vítima, ingressando na do agente” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 717-718, destaquei).

A conduta de **copiar** um documento sem autorização do seu titular não se subsume à conduta de **subtrair**. Por definição, a conduta de copiar consiste em *fazer uma reprodução* de um objeto a partir da sua versão original. Ao ser copiado, o documento original não é retirado da posse da vítima e, portanto, não sai da sua esfera de proteção ou disponibilidade: não é *subtraído* da vítima. A cópia feita pelo agente para si, por sua vez, não chega a integrar o patrimônio da vítima, de modo que não é dela subtraída.

Sob outro enfoque, vale notar que, por se tratar de um crime patrimonial (cujo bem jurídico protegido é o patrimônio), o resultado jurídico do crime de furto consiste no **prejuízo patrimonial**, é dizer, o efeito da subtração é a diminuição do patrimônio da vítima. **Esse resultado não se verifica quando a coisa é apenas**

**copiada e, portanto, permanece em posse da vítima.** A cópia não autorizada do documento **não gera** desfalque patrimonial. O eventual **uso** subsequente desse documento para fins indevidos é que poderia gerar prejuízo à empregadora, **mas não a subtração em si.**

Justamente em razão disso é que, analogamente, a captação não autorizada de sinal de televisão a cabo é considerada conduta atípica à luz do art. 155 do CP, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal:

Ora, quem intercepta o sinal de televisão a cabo não o tira, nem retira e tampouco dele se apossa. Logo, não há que se falar em subtração, que, aliás, acarreta prejuízo patrimonial, o que certamente não se verificou na hipótese do autos

(STF, **HC 97.261/RS**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, Segunda Turma, j. 12.4.2011, p. 2).

No mesmo sentido: STF, ARE 1.258.603/MG, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, j. 30.9.2020.

Não pode ser acolhido, por fim, o paralelo feito pelo Tribunal de origem entre a conduta imputada à acusada (cópia de documento sem autorização) e a conduta de subtrair dinheiro por meio de acesso fraudulento ao sistema bancário informático, que a Terceira Seção desta Corte Superior considerou se subsumir ao crime de furto no CC n. 67.343/GO (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11.12.2007).

O sujeito que promove a subtração de dinheiro por meio de sistema informático efetivamente **retira** valores da esfera de disponibilidade da vítima (mais precisamente, da sua conta bancária). O dinheiro é, portanto, efetivamente subtraído, ainda que essa conduta não incida sobre a moeda como bem tangível (dinheiro "em espécie"), e sim sobre a sua representação virtual, as quais, conforme reconhecido no mencionado julgado, “estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem”. A retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima (subtração), porém, não se verifica na situação em que há mera cópia de documento, como neste caso.

Portanto, embora sem ignorar a elevada reprovabilidade do fato, diante do princípio da estrita legalidade penal, deve ser acolhida a tese de violação do art. 155 do CP, pois a conduta de copiar sem autorização o documento não se subsume à conduta de subtrair e é vedada analogia *in malam partem* no direito penal.

Nesse sentido, aliás, foi o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República **Paulo Eduardo Bueno** (fls. 1.021-1.022, grifei):

Caso bastante interessante que se apresenta sob nossa análise, o qual pode ser apreciado sob vários aspectos. Assim, talvez sob o aspecto ético, o ato praticado pela recorrente seja de todo reprovável, e, também sob o aspecto comercial. **Entretanto, sob o ponto de vista estritamente jurídico-penal, temos que o fato não se amolda ao artigo 155 do Código Penal. Com efeito, o ato de reprodução dos documentos não tirou a res da esfera de disponibilidade da empresa empregadora, ora tratada como vítima.** Na lição de Nelson Hungria, “Subtração não é a simples tirada da coisa do lugar em que se achava: exige, como momento posterior, a sujeição dela ao exclusivo poder de disposição do agente” (Comentários ao Código Penal, 3ª ed., vol. VII, 1967, pag. 16). Da mesma forma, Paulo José da Costa Junior explica que: “Diz-se o crime consumado quando apreendida e deslocada a coisa alheia móvel, fora da esfera de disponibilidade ou de custódia de seu titular.” (Comentários ao Código Penal, vol. 2, 1988, Ed. Saraiva pag.199) Modernamente, a doutrina passou a identificar o ato como inversão do título da posse. **Ora, com a devida vênia, em nenhum momento a empresa deixou de ter disponibilidade sobre os documentos copiados pela acusada, de forma que não estão presentes todos os elementos que configurariam o crime de furto, a menos que se aplicasse ao caso a analogia, o que é vedado em matéria de tipificação penal. Assim, independentemente de outras questões, temos que o fato é atípico.** Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso especial.

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe provimento** a fim de reconhecer a violação do art. 155 do CPP e absolver a acusada da imputação objeto deste processo, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator